



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELO  
VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS: VIOLAÇÃO DE DIREITO DA  
PERSONALIDADE E DE DADOS

Iris Moinhos Vianna

Rio de Janeiro  
2018

IRIS MOINHOS VIANNA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELO  
VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS: VIOLAÇÃO DE DIREITO DA  
PERSONALIDADE E DE DADOS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* em Direito do Consumidor e  
Responsabilidade Civil da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Nelson C. Tavares Junior  
Lucas Tramontano

Rio de Janeiro  
2018

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS: VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE E DE DADOS

Iris Moinhos Vianna

Graduada pela Faculdade de Direito da UFRJ. Analista Judiciário do TJERJ. Pós-graduada em Direito Imobiliário pela UVA/RJ.

**Resumo** – A época atual, chamada de “Era Digital” pela tecnologia avançada reiteradamente inovada pelos especialistas da área, consagrou a contratação através do comércio eletrônico. Porém, com fulcro de alcançar a celebração do negócio desejado via Internet, uma grande quantidade de informações circulam até atingir essa finalidade. Sendo certo que muitas dessas informações são de cunho pessoal, e nem sempre tem seu conteúdo preservado, ou mesmo a privacidade respeitada, no âmbito das negociações entre as partes. O foco do presente trabalho, portanto, é abordar se o vazamento de informações nessas contratações pode ser atribuído aos fornecedores de serviço, bem como se é possível visualizar uma responsabilização civil dos mesmos e ponderar se a aplicação do Código do Consumidor e demais legislações existentes são suficientes para solucionar as demandas surgidas pela violação de dados.

**Palavras-chave** – Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Comércio Eletrônico. Vazamento de informações. Direitos da Personalidade.

**Sumário** - Introdução. 1. Polêmicas sobre a utilização de dados pessoais do consumidor e a vulnerabilidade nos negócios virtuais. 2. Possibilidade de caracterização jurídica da responsabilidade civil de fornecedores de serviços no comércio eletrônico pelo vazamento de dados. 3. Preponderância da mitigação da privacidade prevista no Marco Civil da Internet sobre a proteção constitucional da intimidade: uma tendência à limitação do direito da personalidade? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O comércio eletrônico cresce no país e no mundo com velocidade impactante. É imprescindível que as normas do Direito Brasileiro regulamentem essas negociações celebradas através da internet para conferir a devida segurança ao consumidor.

A globalização dos negócios travados por intermédio da tecnologia eletrônica em constante atualização, por vezes gera a divulgação de dados pessoais não autorizados pelas partes contratantes, inspirando a presente pesquisa científica sobre a responsabilidade civil dos fornecedores de serviço pelo vazamento de informações pessoais: violação do direito da personalidade e de dados.

Objetiva-se discutir a responsabilização civil dos fornecedores no comércio eletrônico em razão do vazamento das informações pessoais dos usuários, bem como a incidência da

legislação consumerista. Verifica-se faticamente que as normas infraconstitucionais existentes carecem de eficácia preventiva no que se refere à proteção do direito à privacidade.

Os avanços tecnológicos, através de décadas, conferiram a denominação de “Era Digital” à época atual. É certo que, em pleno século XXI, apesar de vivermos na sociedade da informação, ainda se vislumbra uma carência de aprofundamento nos estudos relativos ao regramento das relações de consumo celebradas eletronicamente. Ou seja, ainda não dispõe de robustas garantias legais para a realização de compras com segurança pela Internet.

Usualmente ocorre a formação de um banco de dados oriundo dessas coletas de informações feitas pelos fornecedores nessas transações eletrônicas, sendo posteriormente comercializadas com outras empresas, ocasionando uma verdadeira exposição virtual indesejada do consumidor. A falta de acesso à formação, destinação e utilização desses dados por parte dos usuários e pelo Poder Público enseja preocupação.

Assim, o vazamento dos dados pessoais dos consumidores que realizam contratos pela internet, ocorrido em decorrência da utilização indevida dessas informações pelos fornecedores, vem ocasionando graves prejuízos e violações ao direito à privacidade. Infringindo, dentre outras normas legais, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

O tema deste trabalho trata sobre o vazamento dos dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico ocorrido por ocasião da captação das informações prestadas pelos consumidores aos fornecedores de serviços na Internet, o que configura uma verdadeira violação ao direito à privacidade, resvala insegurança econômica e social.

O primeiro capítulo questiona se o vazamento de dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico ocasionado pelas práticas adotadas pelos fornecedores de serviços na Internet caracteriza violação do direito à privacidade. Isso para demonstrar que os fornecedores o fazem com o propósito de aumentar o lucro.

O segundo capítulo analisa até onde se pode sustentar, com fundamentação jurídica sólida, que o aumento da incidência da transmissão não autorizada das informações obtidas através de bancos de dados oriundos de negócios eletrônicos deixa de ser um problema individual e passa a ser uma questão social, pública e jurídica que demanda a necessidade da tutela judicial por meio de ações de reparação civil, entre outras. Verifica o aumento crescente das contratações eletrônicas de consumo no Brasil como o fundamento de que a questão do vazamento de dados pessoais do consumidor nas negociações via Internet tornou-se um tema urgente, necessário e de repercussão mundial.

O terceiro capítulo indaga se visando a aumentar a efetividade dos princípios constitucionais protetivos do consumidor, enfatizando as negociações celebradas via Internet,

verifica-se a necessidade de mudanças legislativas no que tange à elaboração de uma lei específica, ou as normas gerais contidas no CDC atendem à demanda da tutela pleiteada. Dessa forma sustentar a indispensabilidade da elaboração de um sistema normativo que disponha sobre a prevenção da transmissão de dados pessoais não autorizados nas contratações eletrônicas. Respaldo obtido através do estudo das regras presentes no Projeto de Lei nº 4.906, de 2001 sobre a matéria abordada, em trâmite no Congresso Nacional – instrumento necessário para tal medida.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa e segue a metodologia bibliográfica, notadamente livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Busca a análise e interpretação dos fatos e a identificação de suas causas.

## 1. POLÊMICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E A VULNERABILIDADE NOS NEGÓCIOS VIRTUAIS

O mercado sempre se interessou sobremaneira pelos dados pessoais dos consumidores. A posse de dados precisos sobre os consumidores proporciona eficiência na aquisição de produtos, estratégia de vendas e a elaboração de uma publicidade de acordo com as expectativas do público alvo. Porém, antes da popularização da Internet essas informações sofriam limitações de uso decorrente do custo gerado pela sua obtenção e armazenamento.

Na sociedade atual de tecnologias avançadas, onde ocorre a captação e o tratamento de dados pessoais, diversas vezes, sem a ciência dos consumidores, tanto pode ser observada a oferta de bens e serviços personalizados, como o desequilíbrio na relação de consumo em razão de uma nova modalidade de assimetria informacional, e possíveis lesões ao direito à privacidade.

A “matéria-prima” dos novos processos econômicos e sociais, nada mais é do que a informação difundida no comércio eletrônico. Diuturnamente, fornecedores comercializam esses dados obtidos nos contratos via internet com outras empresas, que não os coletaram inicialmente. Essa prática gera verdadeiros bancos de dados acerca dos seus usuários contendo: informações pessoais, patrimoniais e preferências de consumo. A falta de acesso à formação, destinação e utilização desses dados por parte dos usuários e do Poder Públicos causa grande preocupação.

As informações contidas nos dados pessoais referem-se à uma pessoa identificada ou identificável, vinculando-se concretamente com a pessoa titular destes dados. A elaboração de

regramentos relativos aos tratamentos de dados, prevendo obrigações e direitos aos envolvidos nessa relação de tráfego de informações, restará atingido o objetivo maior que é a proteção da pessoa.

Acerca do tratamento das informações pessoais, a Lei nº 12.414/2011<sup>1</sup>, relativa ao cadastro positivo de consumidores, que dispõe sobre a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para criação de histórico de crédito, traz no seu art. 3º, § 3º, inciso II, a proibição das anotações de informações sensíveis, definidas como: aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas, filosóficas e pessoais ou quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

Importante esclarecer que, a despeito da previsão protetiva às informações pessoais dos consumidores na Lei nº 12.414/2011<sup>2</sup> (Lei do Cadastro Positivo), o seu art. 1º, ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que a Lei 8.078/1990<sup>3</sup> é uma norma principiológica, com posição supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 17, da aludida norma, dispõe ainda, sobre a incidência das sanções e penas previstas pelo CDC, sejam elas civis, penais ou administrativas, nas situações em que o cadastrado for consumidor, o que é a regra, reforçando o posicionamento expresso em seu art. 1º.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, por meio da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, ao tratar do tema privacidade e proteção de dados pessoais nas relações de consumo, no Manual de Proteção de Dados Pessoais<sup>4</sup>, abordou a categoria dos dados sensíveis como “fruto de uma necessidade pragmática, além de ser importante por exorbitar os cânones tradicionais ligados à privacidade, ao revelar a presença de um outro valor digno de tutela neste caso, o princípio da igualdade material, como o seu fundamento”. Destacando que a veiculação de tais dados, importaria numa enorme lesividade para os seus titulares.

A temática sobre os dados sensíveis e a respectiva tutela dos direitos da personalidade do consumidor estão presentes nos estudos de Flávio Tartuce<sup>5</sup>:

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº 12.414*, de 09 de junho de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>2</sup> Idem, vide nota 1.

<sup>3</sup> Idem. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>4</sup> Idem. *Manual de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protacao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed, São Paulo: Método, 2017, p. 557.

O tratamento relativo às informações sensíveis é elogiável, visando à tutela dos direitos da personalidade do consumidor, um dos pontos cruciais e de crítica relativos ao cadastro positivo, que não pode representar uma afronta à intimidade e à tutela da privacidade, protegidas pelo art. 5º, inc. X, da CF/1988 e pelo art. 21 do CC/2002. Nessa linha de proteção, o Enunciado n. 404, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça (2011): “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”.

Cabe destacar que os principais coletores de dados da Internet são, indiscutivelmente, os sites de comércio eletrônico.

É visível a mudança comportamental do consumidor, atualmente conectado 24 horas por dia, com vistas ao aumento do acesso à internet por meio da telefonia celular, sendo atraído constantemente pelas novidades da rede e celebrando contratos eletrônicos com fornecedores que não conhece, porém, confiando suas informações num cadastro prévio e indispensável para a concretização do negócio e a esperada finalização com o recebimento do produto ou serviço desejado.

A professora Kelly Cristina Salgarelli<sup>6</sup> aborda a temática da segurança no tráfego de informações e violação de privacidade, citando os *junk mails* e os *spams*. Os primeiros são mensagens de correio eletrônico enviadas a muitos destinatários ao mesmo tempo, sem solicitação e de conteúdo impróprio. Os *spams* também são mensagens enviadas a muitos destinatários ao mesmo tempo através de correio eletrônico, sem solicitação prévia, com conteúdo comercial.

Segundo Salgarelli<sup>7</sup> é possível destacar práticas geradores de insegurança e quebra de privacidade inseridas na circulação de informações na Rede:

Destaquemos 3 (três) pontos ligados à segurança no tráfego de informações e violação de privacidade:

- a) A privacidade do usuário invadida pelo volumoso envio de *junk mails* ou *spams*, que o usuário recebe sem solicitação;
- b) A privacidade garantida constitucionalmente, a qual inclui a inviolabilidade de correspondência e de dados de comunicação telefônica, salvo por determinação judicial;
- c) A privacidade do usuário em si, vez que muitas vezes seus dados pessoais, como preferências íntimas e hábitos de consumo, são comercializados.

---

<sup>6</sup> SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do Consumidor no Comércio Eletrônico: uma abordagem sobre confiança e boa-fé*. São Paulo: Ícone, 2010, p. 126.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 126.

Diversas conquistas foram obtidas nas relações comerciais tradicionais com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Com o foco no equilíbrio das relações de consumo e na proteção do hipossuficiente, possibilitando ao judiciário a efetivação da equidade e da justiça contratual nas inúmeras vezes nas quais interfere nas relações entre consumidores e fornecedores.

Certamente, o comércio virtual crescerá vertiginosamente patrocinado e patrocinando cada vez mais empresas, norteando e ampliando os mercados consumidores. Indubitável a necessidade da educação para o consumo eletrônico e da adequação legislativa.

## 2. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO PELO VAZAMENTO DE DADOS

O comércio eletrônico cresceu de forma impressionante, porém esse crescimento tem gerado uma enorme quantidade de processos judiciais acerca dos negócios contratados pela internet. Os problemas jurídicos tornaram-se comuns no comércio eletrônico, atingindo cada vez mais uma parcela maior e significativa da sociedade, por isso, passaram a ser alvo de preocupação dos juristas. A urgência na busca de soluções aos conflitos gerados é grande, visto que os negócios celebrados na rede de computadores transcendem as fronteiras brasileiras, alcançando todo o mundo.

A Agência Brasil<sup>8</sup> publicou que no relatório sobre economia digital, referente ao ano de 2017, divulgado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, o Brasil está em quarto lugar no ranking mundial de usuários de internet, com 120 milhões de pessoas conectadas. Posicionados à sua frente estão: os Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões).

É perceptível que o acesso à internet aumentou muito nos últimos anos, desencadeando a expansão do comércio eletrônico em todo o mundo, e também visivelmente no Brasil.

O professor Tarcisio Teixeira<sup>9</sup>, ao tratar do comércio eletrônico, cita o ensinamento de Cláudia Lima Marques:

---

<sup>8</sup>BRASIL. *Agência Brasil*. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>9</sup>TEIXEIRA, Tarcisio. *Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22.



[...] comércio eletrônico seria o comércio “clássico”, hoje realizado por meio de contratação à distância. Alcança os contratos celebrados pela internet, por telefones fixos e celulares, pela televisão a cabo etc. De forma estrita, o comércio eletrônico é uma maneira de contratação não presencial ou à distância para a aquisição de produtos e serviços por meio eletrônico. Já de forma ampla, o comércio eletrônico envolveria qualquer tratativa ou troca de informações objetivando negócios, aí incluídos os dados transmitidos prévia e posteriormente à venda ou à contratação, bem como o envio de bens materiais e imateriais, os serviços de busca e *links*, a publicidade, os meios de pagamento, entre outros.

Uma enorme preocupação acerca do comércio digital é a proteção dos dados do consumidor nas operações realizadas pela Internet. O desenvolvimento e aprimoramento do comércio eletrônico visa supostamente atender, cada vez mais, as necessidades do consumidor. No entanto, a busca do lucro pelo comerciante, que ocorre dentro e fora da Internet, causa problema diante dos meios usados para obter vantagens em cima do consumidor.

A formação e manutenção de banco de dados e cadastros de consumidores não é ilegal, porém precisa estar de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>, por exemplo o § 2º, do artigo 43: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Entretanto, nem sempre essas informações coletadas são usadas para o atendimento das necessidades do consumidor. Na verdade, a utilização das informações coletadas em técnicas ilegítimas de marketing tem causado assédios de consumo.

O assédio é iniciado, quando ao acessar um site de compras na Internet, o consumidor com apenas um clique em determinado produto tem sua ação registrada. E, a partir do suposto interesse na mercadoria, a loja coloca o produto a vista do consumidor com estratégias de e-mails, redes sociais, mensagens de celular, dentre outras, para conduzir à concretização da compra. Ocorre uma visível ofensa à privacidade do indivíduo.

A Constituição Federal Brasileira<sup>11</sup>, através do artigo 5º, institui os direitos e garantias fundamentais que têm como fonte ética a dignidade da pessoa humana. Em seu inciso X, trata da proteção da privacidade, onde assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e, cuja violação enseja o direito a indenização pelo dano material ou moral causado.

---

<sup>10</sup>BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>11</sup>Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 dez.2017.

É fundamental destacar decisões recentes sobre privacidade e o direito digital, à luz do Marco Civil da Internet, sendo possível vislumbrar as variantes geradas pelas interpretações díspares de nossas legislações e seus princípios basilares.

O caso do site “Tudo Sobre Todos” foi noticiado pela Folha de S. Paulo<sup>12</sup> e a decisão processual divulgada no site COTS Advogados<sup>13</sup> trata sobre endereço eletrônico que fornece mediante pagamento dados pessoais, como CPF, endereço, RG, nomes de familiares, entre outros, sem autorização dos titulares. A inviabilização do acesso ao site foi determinada pela Justiça Federal que deferiu o pedido de liminar feito pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, em que o fundamento da decisão do juiz Magnus Augusto Costa Delgado foi a violação dos direitos constitucionais à intimidade e à privacidade praticada pelo site.

Cabe ressaltar, as divergências existentes na jurisprudência a respeito da legalidade deste tipo de site que disponibiliza, de maneira gratuita ou onerosa, dados pessoais. Tal é verificado na decisão a seguir, onde foi julgado lícito este tipo de negócio, ao entender que dados como endereço ou CPF são de livre circulação no mercado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDORES. PROCOB. “DADOS NÃO SENSÍVEIS”. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores não é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor; ao contrário, é regulada por este. Hipótese em que o serviço colocado à disposição das empresas conveniadas pela ré não se reveste de ilegalidade, considerando que as informações expostas não são consideradas de caráter sigiloso ou íntimo, mas de fácil e ampla circulação no mercado de consumo, para proteção do crédito e segurança nas relações comerciais. Ausência de violação à vida privada, imagem ou intimidade. Inexistência, ainda, de provas de que a divulgação de dados pela requerida tenha causado qualquer prejuízo à parte autora, ônus que lhe incumbia, não havendo como se conceder indenização por dano hipotético. (TJ/RS Nº 70060163623 (Nº CNJ: 0208925-06.2014.8.21.7000), Abril, 2015)<sup>14</sup>.

É possível, assim, observar diante das análises conflitantes sobre o assunto que a responsabilização civil pelo tráfego de dados não autorizados é assunto polêmico. Ora, é considerado um ilícito desencadeando as sanções correspondentes, enquanto em outras ocasiões, é tido como lícito, ao entender que dados como CPF e endereço circulam no mercado

---

<sup>12</sup>FOLHA DE S.PAULO. *Justiça Federal determina que site “Tudo Sobre Todos” saia do ar*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/07/1662422-justica-determina-que-site-tudo-sobre-todos-saia-do-ar.shtml>>. Acesso em 9 mai.2018.

<sup>13</sup>COTS ADVOGADOS. *Decisão – Site “Tudo Sobre Todos”*. Disponível em: <<http://www.cots.adv.br/midia/decisao-site-tudo-sobre-todos>>. Acesso em 9 mai.2018.

<sup>14</sup>JUSTIFICANDO. *Retrospectiva Direito & Tecnologia 2015: das nudes ao bloqueio do whatsapp*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/12/23/retrospectiva-direito-e-tecnologia-2015-das-nudes-ao-bloqueio-do-whatsapp/>>. Acesso em 10 mai.2018.

para proteção do crédito e segurança nas relações de consumo, sendo então, negado qualquer tipo de indenização civil aos titulares das respectivas informações pessoais. Não sendo acolhida qualquer alegação de quebra da privacidade.

### 3. PREPONDERÂNCIA DA MITIGAÇÃO DA PRIVACIDADE PREVISTA NO MARCO CIVIL DA INTERNET SOBRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE: UMA TENDÊNCIA À LIMITAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE?

A Lei nº 12.965/2014<sup>15</sup>, conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Trata-se de uma lei ampla e principiológica, que analisa diferentes assuntos e com enfoques distintos. Em seu texto também determina algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre a matéria, bem como, há regras específicas a serem cumpridas por agentes que operam na internet, especialmente as dirigidas aos provedores de acesso e de conteúdo.

Inicialmente, é possível não visualizar na referida norma sua aplicabilidade ao comércio eletrônico seja em sentido estrito (quanto à compra e venda de produtos e prestação de serviços), ou, em sentido amplo (como questões envolvendo a proteção à privacidade e a vedação da captação indevida de dados e da sua comercialização). Porém, na realidade, suas regras e princípios têm implicação direta em tudo o que ocorre na internet em território nacional, inclusive nas operações de produção e circulação de bens e serviços, o chamado *e-commerce*.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves<sup>16</sup>, em sua análise sobre o Marco Civil da Internet, no âmbito das garantias aos direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário, assim como do fluxo e do sigilo de suas comunicações, menciona a lição de Marco Antonio Araujo Junior:

[...] o Marco Civil declarou que o acesso à Internet é essencial ao pleno exercício da cidadania. Assim, sendo considerado serviço essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser fornecido de maneira contínua, sem interrupções de conexão, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Vários direitos são garantidos ao usuário da Internet no texto do Marco Civil, dentre eles a garantia de que sua vida privada não será violada; a garantia de que a qualidade da conexão estará alinhada com o que foi contratado e de que seus dados só serão repassados a terceiros com sua expressa anuência, salvo em casos judiciais.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 23 mai.2018.

<sup>16</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130-131.

O advento e evolução de novas tecnologias na Internet, e, respectivamente no comércio digital, ocasionaram o aumento dos debates sobre sua utilização e os problemas daí surgidos. No âmbito jurídico, um dos pontos discutidos diz respeito à privacidade na Internet, com foco na responsabilidade pela utilização de dados alheios.

Guilherme Martins<sup>17</sup>, esclarece que o Marco Civil se preocupa mais em preservar a liberdade de expressão, do que com a efetiva proteção de dados de usuários, ocasião em que reproduz a lição de Marcelo Thompson:

No entanto, colisões entre a liberdade de expressão e o direito à honra são, em geral *hard cases*, de modo que o Marco Civil, ao veladamente separar direitos da personalidade em grupos distintos, e, na prática, neutralizar a honra, a vida privada e direitos da criança e do adolescente, cria demarcações irrazoáveis e incompatíveis com as possibilidades democráticas do mundo contemporâneo.

Cada vez mais, vivenciamos a intensificação do tráfego de dados, bem como, a utilização dos mesmos para a obtenção de bancos de informações. Essas informações organizadas adquirem relevante valor econômico, sendo objeto de captação por parte de empresas que atuam no comércio digital, mas, também são alvo de práticas ilegais, quando ocorre sua obtenção, utilização e divulgação não autorizada através de expedientes clandestinos.

Antonia Espíndola Longoni Klee<sup>18</sup>, ao abordar o tema sobre o princípio da vulnerabilidade e a proteção do consumidor nos contratos a distância e por meios eletrônicos, destaca a assertiva de Claudia Lima Marques:

[...] na internet, a vulnerabilidade do consumidor aumenta, em função da presença do meio eletrônico, e porque a capacidade de controle do indivíduo fica diminuída, já que é guiado por *links* e conexões. Além disso, o consumidor recebe as informações que desejam lhe fornecer, tem poucas possibilidades de identificar simulações e de proteger sua privacidade.

A proteção dos dados pessoais é, sem qualquer sombra de dúvida, uma matéria complexa, cujo questionamento envolve diversas situações da realidade social e econômica da atualidade, principalmente porque toca no antigo dilema entre a vida privada e intimidade da pessoa e os interesses públicos e coletivos da sociedade hodierna.

---

<sup>17</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 253.

<sup>18</sup>KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 253.

No Brasil, alguns dispositivos cuidam da matéria. O Código de Defesa do Consumidor<sup>19</sup>, por exemplo, no seu artigo 43, faculta ao consumidor o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e de dados pessoais ou de consumo existentes em arquivos de determinado órgão (especialmente os que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito), inclusive com a possibilidade de solicitar a correção de eventuais erros. O Marco Civil da Internet possui algumas regras protetivas em favor do usuário em seu artigo 7º, dentre as quais, a norma do inciso VII garante o não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, “salvo mediante consentimento livre, expresso e informado, ou nas hipóteses previstas em lei”.

Está visível que a legislação pátria apresenta normas fragmentadas e insuficientes sobre a matéria. É preciso consolidar regras atualizadas num estatuto legal único, onde se poderia distinguir de maneira clara e precisa os dados cadastrais, os quais as autoridades investigativas podem ter acesso, dos dados sensíveis, que compreende questões mais íntimas, como etnia, orientação política, convicções religiosas, dados genéticos e outros. Já existe um esforço legislativo para tanto, cabendo menção ao Projeto de Lei nº 4.906-A/2001<sup>20</sup>, do Senado Federal, em trâmite na Câmara dos Deputados. E, outro projeto oriundo do Poder Executivo nº 5.276/2016<sup>21</sup>, apensado ao Projeto de Lei nº 4.060/2012<sup>22</sup>, do deputado Milton Monti (PR-SP), aprovado no último dia 10 de Julho, no Senado, aguardando a sanção presidencial.

O Projeto de Lei nº 4.906-A/2001 compila a matéria a respeito de comércio e documentos eletrônicos, a fim de trazer certeza e segurança jurídica ao meio virtual. Adota, dentre outras medidas, o princípio da preservação fidedigna da integridade da informação. Estabelece regras sobre a conservação e acessibilidade das informações para consulta posterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.060/2012 (PLC nº 53/2018 no Senado), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Traz a determinação que o acesso a dados pessoais deverá atender a finalidades específicas e necessárias.

O responsável por coletar e processar dados de terceiros fica submetido a critérios rígidos de segurança, prevendo a reparação de possíveis danos causados, com o objetivo de

---

<sup>19</sup>BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

<sup>20</sup>Idem. *Projeto de Lei nº 4.906*, de 21 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>>. Acesso em: 23 mai.2018.

<sup>21</sup>Idem. *Projeto de Lei nº 5.276*, de 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso: em 23 mai.2018.

<sup>22</sup>Idem. *Projeto de Lei nº 4.060*, de 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066&ord=1>>. Acesso: em 23 mai.2018.

garantir o direito de todo cidadão à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Enfim, é imprescindível a elaboração de um sistema normativo para aumentar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, respeitando aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da dignidade humana, e, ao mesmo tempo, equilibrando as relações sociais e jurídicas contemporâneas.

## CONCLUSÃO

Na atualidade, a utilização crescente do comércio eletrônico originada pelo progresso tecnológico proporciona a facilidade da aquisição de bens e serviços onde quer que se esteja, muitas vezes com um simples clique no celular. Porém, em diversas situações ocasiona sérios problemas quando ocorre o vazamento de dados pessoais que deveriam ser mantidos somente no âmbito da relação negocial celebrada entre as partes contratantes.

Assim, este trabalho abordou a possibilidade da configuração da responsabilidade civil dos fornecedores de serviço na contratação digital pelo vazamento de informações pessoais gerando violação do direito da personalidade e de dados. Analisou a afronta à tutela da privacidade e da dignidade da pessoa humana que são verdadeiros pilares da democracia brasileira protegidos pela Constituição Federal.

Nesse cenário, a presente pesquisa questionou se a quebra do direito à privacidade dos consumidores ocorre pelo comportamento direcionado de forma exacerbada ao lucro por parte dos fornecedores de serviços no comércio digital, e demonstrou a gravidade dessas nefastas práticas comerciais que tanto prejudicam a sociedade como um todo. É visível a necessidade de uma maior participação das autoridades públicas, e do aprofundamento das decisões jurídicas demandadas.

Diante do exposto, o estudo prosseguiu e identificou a legislação pátria aplicável quando mencionou: a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como o respaldo e a abrangência desses dispositivos legais nas decisões dos Tribunais brasileiros. Então, surgiu límpida a carência de diplomas legais mais adequados a solucionar e prevenir a ocorrência de litígios surgidos pelo uso das novidades tecnológicas atuais.

Desse modo, a pesquisa seguiu na busca de projetos de legislações acerca da matéria em

questão. Nesse sentido, foi citado o Projeto de Lei nº 4.906-A/2001, de iniciativa do Senado Federal, que objetiva conferir a almejada segurança jurídica ao comércio e documentos eletrônicos, e, outro Projeto de Lei nº 5.276/2016, apresentado pelo Poder Executivo, apensado ao Projeto de Lei nº 4.060/2012 (PLC nº 53/2018 no Senado), que cuida da necessidade de finalidades específicas para ensejar o acesso aos dados pessoais.

No tocante ao clamor crescente dos consumidores participantes de transações comerciais eletrônicas, surgido pela quebra de privacidade gerada pela falta da devida segurança na ocasião da contratação, mostrou-se imperativa a urgência no trâmite dos projetos de lei referidos, em curso na Câmara dos Deputados. Não há como se cogitar no progresso social e econômico de um país democrático sem o inafastável respeito à dignidade da pessoa humana.

Notadamente, o presente trabalho registrou que a urgência do tema mobilizou o Congresso, o que ensejou a aprovação do aludido Projeto de Lei nº 4.060/2012 (PLC nº 53/2018 no Senado) pelo Senado Federal, no último dia 10 de Julho. Esse Projeto de Lei de proteção de dados pessoais já foi aprovado, anteriormente, na Câmara dos Deputados, agora, seguiu para a sanção presidencial.

Portanto, é possível perceber a proximidade da almejada segurança no ambiente dos negócios virtuais, embora haja necessidade de evolução em razão do crescimento galopante dessas relações comerciais. Com o advento de novas regras jurídicas direcionadas a solucionar os impasses existentes, muito há para se estudar do alcance e aplicabilidade das futuras leis e, por conseguinte, as interpretações surgidas face ao sistema legal existente. Enfim, é premente seguir com pesquisas aptas a colaborar na obtenção de avanços para o sistema jurídico vigente, e assim contribuir com a evolução e o bem-estar social.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet.htm>>. Acesso em: 09 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 dez.2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 dez.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 14 dez.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>. Acesso em: 11 abr.2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 23 mai.2018.

\_\_\_\_\_. *Manual de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 11 abr.2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4.906, de 21 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>>. Acesso em: 23 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 23 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066&ord=1>>. Acesso em: 23 mai.2018.

COTS ADVOGADOS. *Decisão – Site “Tudo Sobre Todos”*. Disponível em: <<http://www.cots.adv.br/midia/decisao-site-tudo-sobre-todos>>. Acesso em: 09 mai.2018.

FOLHA DE S.PAULO. *Justiça Federal determina que site “Tudo Sobre Todos” saia do ar*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/07/1662422-justica-determina-que-site-tudo-sobre-todos-saia-do-ar.shtml>>. Acesso em: 09 mai.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSTIFICANDO. *Retrospectiva Direito & Tecnologia 2015: das nudes ao bloqueio do whatsapp*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/12/23/retrospectiva-direito-e-tecnologia-2015-das-nudes-ao-bloqueio-do-whatsapp/>>. Acesso em: 10 mai.2018.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do Consumidor no Comércio Eletrônico: Uma Abordagem sobre Confiança e Boa-fé*. São Paulo: Ícone, 2010.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.